



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282785

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto 9.970

Agravo de Instrumento Processo nº 2312763-86.2024.8.26.0000

Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Helena de Almeida Martins de Souza contra decisão que afastou a conexão e indeferiu a reunião dos processos nº 1030482-57.2023.8.26.0114, 1030490-34.2023.8.26.0114 e 1030478-20.2023.8.26.0114.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reunião dos processos mencionados, à luz do princípio da economia processual e da necessidade de evitar decisões contraditórias.

III. Razões de Decidir

3. A exata pretensão recursal formulada pelo recorrente restou acolhida no agravo de instrumento nº 2234144-45.2024.8.26.0000, julgado pela C. 23ª Câmara de Direito Privado, responsável por determinar a reunião de todos os processos acima indicados e reconhecer a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

4. A perda superveniente do objeto recursal impede o conhecimento do agravo de instrumento, conforme artigo 932, inciso III, do CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso prejudicado.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2234144-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23.10.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena de Almeida Martins de Souza contra a r. decisão de fls. 117/119 de origem, responsável por afastar a existência de conexão e indeferir a reunião dos processos nº 1030482-57.2023.8.26.0114, 1030490-34.2023.8.26.0114 e 1030478-20.2023.8.26.0114. Confira-se:

Primeiramente, afasto as alegações de litispendência e conexão.

Em análise dos autos 1030482-57.2023.8.26.0114 e 1030490-34.2023.8.26.0114, verifico que se tratam de processos diferentes, tendo em vista que as partes são diversas e os objetos (cheques), possuem datas, valores e números distintos. Exemplificando: os cheques desta ação são de nº 000923, 000248, 000249, 000157, e 000247, enquanto os das demais lide são decorrentes de outros cheques.

Assim, além dos objetos serem distintos, referem-se igualmente a pessoas distintas, já que uma ação refere-se a Sra. Tahtiana (pessoa física), o outro processo é movido contra a Assistência Médica (pessoa jurídica), e, o presente processo contra a Sra. Helena (pessoa física).

Sustenta o agravante, em síntese, que os três processos (1030482-57.2023.8.26.0114, 1030490-34.2023.8.26.0114 e 1030478-20.2023.8.26.0114) consistem em ações monitórias distribuídas pela mesma autora em questão de horas, com o mesmo objeto e contendo alegações divergentes sobre a origem das dívidas. Defende a necessidade da reunião dos processos à luz do princípio da economia processual, pois será necessária a realização de perícia grafotécnica em todas as demandas. Requer, assim, a reforma da decisão combatida para se conhecer a reunião dos processos perante o juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP, ou, alternativamente, perante a 11ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 134/135) e processado sem efeito suspensivo (fls. 137/139).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 150).

Sobreveio manifestação do agravante para informar do provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento nº 2234144-45.2024.8.26.0000, julgado pela C. 23ª Câmara de Direito Privado, no qual se determinou a reunião dos feitos (fls. 143/147).

Determinada a manifestação da agravante acerca da perda superveniente do objeto (fl. 157), sobreveio petição às fls. 160/161.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido diante da superveniente perda do objeto recursal.

A mesma pretensão recursal veiculada neste agravo de instrumento foi formulada pela terceira Tathiana de Almeida Martins de Souza (ré nos autos 1030490-34.2023.8.26.0114) junto ao agravo de instrumento nº 2234144-45.2024.8.26.0000, distribuído perante a C. 23ª Câmara de Direito Privado.

Sobredito recurso restou provido conforme se observa do v. acórdão (fls. 144/147) de relatoria da Des. Lígia Araújo Bisogni, a fim de se *determinar a reunião dos processos, reconhecendo-se prevento o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas* (fl. 147). Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória de cheque prescrito - Magistrada que afastou a alegação de litispendência/contingência entre os processos apontados pela agravante - Ações que derivam da mesma relação jurídica - Situação que admite a reunião de processos, para processamento e julgamento simultâneo, com escopo de evitar decisões contraditórias - Decisão reformada - Prevenção estabelecida com a distribuição do primeiro recurso - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234144-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, na medida em que a exata pretensão formulada neste recurso, voltada à reunião dos processos nº 1030482-57.2023.8.26.0114, 1030490-34.2023.8.26.0114 e 1030478-20.2023.8.26.0114, restou acolhida nos autos do agravo de instrumento acima indicado, houve a perda superveniente do objeto recursal.

O recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2234144-45.2024.8.26.0000 não é dotado de efeito suspensivo *ope legis*, razão pela qual nada há obstar o imediato cumprimento pelo juízo *a quo* da determinação exarada no v. acórdão da C. 23ª Câmara de Direito Privado. Assim, descabida a pretensão para suspensão destes autos recursais formulada na petição de fls. 160/162.

Em suma, diante da perda superveniente do objeto recursal, resta caracterizada hipótese de não conhecimento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator